EM TRAMITAÇÃO

JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-000.994.07-96

RECURSO. EX OFFICIO. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas, com glosa, e determinação. Adiantamento. SMADS. Valor recolhido inconsistente. Lei Mun. 13.275/02. CONHECIDO. Votação unânime. NEGADO PROVIMENTO. DETERMINAÇÃO. Votação por maioria.

Legislação citada: Lei Mun. 13.275/02. Port. SF 32/01. Inst. 03/11. Res. 04/11.

2.609ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Presidente EDSON SIMÕES, após determinação de Sua Excelência, na 2.601ª S.O., para que os mesmos lhe fossem conclusos, a fim de proferir voto de desempate. Naquela sessão votaram os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Relator, YARA TACCONI – Revisora, EURÍPEDES SALES e ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso "ex officio", por regimental.

ACORDAM, ademais, por maioria, quanto ao mérito, pelos votos dos Conselheiros EURÍPEDES SALES e ROBERTO BRAGUIM, votando o Conselheiro Presidente EDSON SIMÕES para efeito de desempate, nos termos do artigo 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/1980, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, em negar-lhe provimento.

ACORDAM, ainda, por maioria, pelos mesmos votos, diante da conclusão da Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Corte, segundo a qual o valor recolhido foi inconsistente, considerando-se o determinado pela Lei Municipal 13.275/02, em determinar a remessa de ofício à Procuradoria Geral do Município, com a finalidade de promover a cobrança judicial da dívida, conforme o preconizado pelo artigo 193 do Regimento Interno deste Tribunal.

Vencidos os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Relator e YARA TACCONI – Revisora, que lhe deram provimento, determinando ao

interessado a fiel observância das normas e procedimentos fixados para a utilização e prestação de contas de adiantamento bancário, assim como determinaram a cientificação do servidor responsável.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Relator, YARA TACCONI – Revisora e ROBERTO BRAGUIM.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Substituto JOEL TESSITORE.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 11 de abril de 2012.

EDSON SIMÕES - Presidente, com voto.

EURÍPEDES SALES - Conselheiro prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir o Acórdão, nos termos do § 7º do artigo 136 do Regimento Interno desta Corte.

RELATÓRIO

Trago a julgamento o TC 994.07-96, que cuida do reexame necessário de decisão proferida em sede de Juízo Singular, que remete ao Egrégio Plenário, nesta oportunidade, a revisão da prestação de contas de adiantamento bancário realizada pelo servidor JOSÉ MAESTRO DE QUEIROS, parcialmente aprovada, com glosa de R$ 318,00 (trezentos e dezoito reais), diante da infringência relacionada à quitação em período diferente do fixado no adiantamento, em ofensa ao item 7.4.4 da Portaria SF 032/01.

Expedida a respectiva intimação dando ciência da decisão proferida em Juízo Singular, foi acostado ao processo cópia do documento de arrecadação, comprovando o recolhimento correspondente ao valor glosado, restando pendente a atualização monetária e os juros de mora. Instada a se manifestar, a Assessoria Jurídica de Controle Interno manifestou-se pelo não provimento do recurso "ex officio", observando que, não obstante o responsável pelo adiantamento ter recolhido o valor correspondente à glosa fixada, restava pendente o recolhimento da diferença apurada pela Auditoria, consoante a disciplina da Lei Municipal 13.275/2002.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, considerando o depósito realizado, propugna pela quitação do valor glosado.

Encerrando a instrução processual, a Secretaria Geral opina pelo conhecimento do recurso, e, no mérito, manifesta-se no sentido de que o exame do mesmo restou prejudicado, uma vez que o interessado acatou o determinado na R. Decisão proferida.

É o relatório.

VOTO

A presente revisão "ex officio" autoriza a reanálise da questão de fundo subjacente nestes autos.

Nesta senda, verifica-se que a infringência anotada, relacionada à quitação em período diferente do fixado no adiantamento, em ofensa ao item 7.4.4 da Portaria SF 032/01, pode ser entendida como falha de ordem meramente formal, sem o condão de comprometer a regularidade da prestação de contas em exame.

Desta forma, em conformidade com a nova disciplina contida na Instrução 03/11, aprovada pela Resolução 04/11 deste TCMSP, voto, no mérito, pelo provimento do recurso para reformar a decisão proferida em Juízo Singular, e declarar a regularidade com ressalvas da prestação de contas examinada, com fulcro no artigo 1º, inciso II, da referida Instrução, determinando ao interessado a fiel observância das normas e procedimentos fixados para a utilização e prestação de contas de adiantamento bancário, sob pena de responsabilização em caso de reincidência.

Diante da comprovação do recolhimento aos cofres públicos da quantia glosada, em sede de Juízo Singular, dê-se ciência ao servidor responsável para, querendo, tomar as providências cabíveis visando à restituição do valor em apreço **(2.601ª S.O.)**.

VOTO DE DESEMPATE proferido pelo Conselheiro Presidente Edson Simões

Cuidam os autos do **TC 994.07-96,** da análise de recurso "ex officio" para reexame necessário da decisão de juízo singular[1] que aprovou a prestação de contas de adiantamento bancário realizada pela Secretaria Municipal de Assistência Social ao Servidor José Maestro de Queiroz, no valor de R$ 2.682,00 (dois mil e seiscentos e oitenta e dois reais) glosando o valor de R$ 318,00 (trezentos e dezoito reais) "pela quitação em período diferente do fixado para adiantamento", infringindo o subitem 7.4.4 da Portaria SF nº 32/2001 e determinando a observância aos prazos legais indicados nos subitens 5.1 e 5.5 da mesma norma.

O Conselheiro Relator Vice-Presidente Maurício Faria conheceu do recurso e, no mérito, deu-lhe provimento para tornar regular a totalidade da prestação de contas, com fundamento no artigo 1º, inciso I, da Instrução nº 03/2011 deste Tribunal, sendo acompanhado pela Conselheira Yara Tacconi.

[1] Conselheiro Edson Simões.

Divergiu o Conselheiro Eurípedes Sales que, no mérito, negou provimento ao recurso, determinando o envio dos autos à Procuradoria Geral do Município para cobrança da dívida, tendo em vista que o valor recolhido pelo Responsável foi insubsistente, sendo acompanhado pelo Conselheiro Revisor Corregedor Roberto Braguim.

Com efeito, registrou-se empate quanto ao mérito do recurso “ex officio” e, consoante disposição legal, profiro o Voto de Desempate.

Com fundamento nas manifestações da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, filio-me à corrente do Conselheiro Eurípedes Sales e do Conselheiro Roberto Braguim, restando, por maioria de votos, NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo-se a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, com a determinação constante do voto do Conselheiro Eurípedes Sales.